

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ituporanga.

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituporanga, das autarquias e das fundações públicas municipais, constituindo-se no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É, ao servidor público, proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

### **TÍTULO II**

## **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROVIMENTO**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito (18) anos;

VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo, atestada em prévia inspeção médica oficial;

VII - idoneidade moral a ser comprovada mediante apresentação de atestado de antecedentes emitido pelo órgão competente;

VIII - inexistência de incompatibilidade para o exercício do cargo público municipal.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservados para tais pessoas cinco por cento (5%) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 7º A investidura em cargo público se dará com a posse.

Art. 8º São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

## **Seção II**

### **Da Nomeação**

## **Subseção I**

### **Disposições Gerais**

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração, definidos em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

## **Subseção II**

### **Da nomeação para Cargos Efetivos**

Art.10. A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## **Subseção III**

### **Da nomeação para Cargos em Comissão**

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação pública.

Parágrafo único. Pelo menos quarenta por cento (40%) dos cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores efetivos dos quadros de cada Poder.

Art. 12. O exercício do cargo em comissão é de dedicação integral e exclusiva.

Art. 13. É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da substituição.

Art. 14. O cargo em comissão também pode ser preenchido por designação de função de confiança, quando o designado for servidor detentor de cargo de provimento efetivo.

#### **Subseção IV**

#### **Das Funções de Confiança**

Art. 15. A função de confiança será exercida, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo do Município.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função de confiança, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

#### **Seção III**

#### **Do Concurso Público**

Art. 16. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas (2) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. A admissão dos profissionais de educação que compõem o quadro de servidores do magistério far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 17. O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de publicação do município e em jornal local.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, e obedecerá a ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

§ 4º Para a nomeação, o candidato aprovado em concurso público será submetido à inspeção médica oficial.

§ 5º Não será realizado novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso público em vigor.

## **Seção IV**

### **Da Posse e do Exercício**

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença para tratamento de saúde, gestante, adotante ou paternidade, por acidente em serviço, por convocação para o serviço militar ou afastado por férias, júri e outros serviços obrigatórios por lei, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze (15) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse ou da data da publicação oficial do ato em caso de reintegração e reversão.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do término do afastamento.

Art. 21. À autoridade competente do órgão para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Parágrafo único. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta (30) dias da publicação.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários para seu assentamento individual.

Art. 23. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

## **Seção V**

### **Do Estágio Probatório**

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis(36) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade: se o servidor tiver por ano, no máximo, duas faltas injustificadas, mesmo que intercaladas;

II - pontualidade: se o servidor no período de um ano, não tiver atingido o equivalente a dez (10) atrasos ou saídas antecipadas, desconsiderando atrasos ou saídas inferiores a quinze (15) minutos.

III - disciplina e idoneidade: atendimento do servidor às normas legais, regulamentares e sociais, inclusive os específicos de sua unidade de lotação;

IV - qualidade e eficiência: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo de forma satisfatória, com exatidão, ordem e esmero;

V- responsabilidade;

VI - relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VII - interação com a equipe: cooperação do servidor na execução de trabalhos em grupo;

VIII - iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

IX - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

§ 1º lei ou regulamento disporá sobre a instituição e funcionamento da comissão de avaliação de estágio probatório, a forma de avaliação e os critérios e prazos a serem observados na realização do estágio probatório.

§ 2º quatro (4) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para esta finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos de I a IX deste artigo.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observados os dispositivos legais relativos à recondução dispostos nesta lei complementar.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I a VII do art. 90, e dos arts. 125 e 127.

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 108, 110 e parágrafo único do art. 114, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

## **Seção VI**

### **Da Estabilidade**

Art. 25. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após completar três (3) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição de estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação de desempenho.

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe será assegurada ampla defesa ou com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal, na forma disciplinada em lei complementar.

## **Seção VII**

### **Da Promoção e Progressão**

Art. 27. A promoção e a progressão obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

### **Seção VIII**

#### **Da Readaptação**

Art. 28. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Realizada a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao readaptado vencimento correspondente ao cargo que ocupava anteriormente.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

### **Seção VIII**

#### **Da Reversão**

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º Considera-se falta injustificada a ausência do servidor ao serviço pelo prazo de 15(quinze) dias, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta lei complementar.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que tenha completado setenta e cinco(75) de idade.

## **Seção IX**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de coincidir o tempo em disponibilidade, o que contar com mais tempo de serviço público.

Art. 33. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de um ano dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta (30) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

## **Seção X**

### **Da Reintegração**

Art. 35. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em cargo de atribuições e vencimentos análogos ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 31 e 32.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º O servidor terá quinze (15) dias, após a publicação oficial do ato, para entrar em exercício, sob pena de sua ausência ser considerada falta injustificada e importar em abandono de cargo, após tramitação de processo administrativo disciplinar, ressalvado caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

## **Seção XI**

### **Da Recondução**

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VACÂNCIA**

Art. 37. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;

- IV - readaptação;
- V - recondução;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - em relação ao servidor não estável, nas hipóteses de declaração de desnecessidade ou extinção do cargo efetivo, ou de reintegração do antigo ocupante.
- IV - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal estabelecido em lei complementar federal.

Art. 39. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

Art. 40. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar setenta e cinco (75) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

### TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou função gratificada durante seu impedimento legal.

Art. 42. O servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia terá substituto indicado ou previamente designado pelo dirigente máximo do órgão.

Art. 43. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Parágrafo único. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze (15) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 44. As disposições constantes dos arts.42 e 43aplicam-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, e será feita para outra unidade administrativa ou de um para outro órgão da administração direta, respeitada a lotação de cada unidade administrativa ou órgão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo entende-se por lotação o conjunto de cargos distribuídos a cada órgão, pela autoridade competente, atenta ao total dos cargos criados em lei.

Art. 46. A remoção poderá ocorrer:

I - de ofício, no interesse da administração;

II - a pedido, a critério da administração;

III - por permuta.

§ 1º A remoção será feita por ato da autoridade competente.

§ 2º A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados, devendo os cargos serem de mesmo padrão, carga horária e demais requisitos de provimento, além da permuta atender ao interesse público.

§ 3º No caso de haver mais de um candidato à remoção, terá preferência o servidor que

contar com mais tempo de serviço público municipal, e, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 47. A remoção de membro do magistério se processará em período de férias escolares, salvo interesse do ensino.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 74.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão diverso do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 126.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 50. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens relativas a décimo terceiro, gratificação de férias, adicional por exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional de horas de sobreaviso.

Art. 51. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

Parágrafo único. Fica estabelecido o dia 1º de abril de cada ano como data base para a revisão geral anual dos servidores, aplicando-se o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC-IBGE como índice de correção para recomposição das perdas acumuladas no período.

Art. 52. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas, superiores a quinze (15) minutos diários, quando não justificados ou compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no caso em que a pena de suspensão for convertida em pena de multa.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 53. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, por meio de celebração de convênio a critério da administração e com reposição de custos se houver.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

Art. 54. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a dez por cento (10%) da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 3º Quando tratar-se de pagamento indevido e houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 4º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão cautelar antecipada, tutela de urgência ou de sentença que venha a ser revogada ou rescindida, deverá ser repostos no prazo de trinta (30) dias, sendo estes valores atualizados até a data da reposição.

Art. 55. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 56. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 58. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I Das Indenizações**

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor:

I - auxílio para diferença de caixa;

II - diárias;

III - auxílio alimentação;

IV - ajuda de custo;

V - transporte;

VI - auxílio funeral;

§1º Os valores das indenizações previstas nos incisos II, III e V, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.

§2º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, que não sejam detentores de cargos efetivos, farão jus às indenizações previstas nos incisos II, III, IV, V deste artigo.

### **Subseção I**

#### **Do Auxílio para Diferença de Caixa**

Art. 60. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, efetue pagamento ou recebimento, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no valor de dez por cento (10%) do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesouraria, durante os impedimentos legais do tesoureiro, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando os serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

### **Subseção II**

#### **Das Diárias**

Art. 61. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para fora do município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pernoite, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser a legislação específica.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, desde que exija pelo menos uma refeição, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

### **Subseção III**

#### **Do Auxílio Alimentação**

Art. 62. O auxílio alimentação possui caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento, e será regulamentado em legislação específica.



#### **Subseção IV**

##### **Da Ajuda de Custo**

Art. 63. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município.

Parágrafo Único. Os critérios de concessão e os valores de ajuda de custo serão fixados por lei.

Art. 64. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não concluir o curso ou treinamento.

#### **Subseção V**

##### **Da Indenização de transporte**

Art. 65. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com passagens ou com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único. Os critérios para concessão e os valores da indenização de transportes serão fixados por lei.

#### **Subseção VI**

##### **Auxílio Funeral**

Art. 66. O auxílio funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou na inatividade, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento previsto no plano de cargos, para indenizar as despesas comprovadas com o funeral.

Parágrafo único. O auxílio funeral será pago no prazo de cinco dias úteis após a abertura do respectivo processo, à pessoa da família ou terceiro que houver, comprovadamente, custeado o funeral.

Art. 67. Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte serão da responsabilidade do Município.

#### **Seção II**

##### **Das Gratificações, Adicionais e Avanços**

Art. 68. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

III - gratificação por encargo em participação em órgão Deliberativo e Comissões de trabalho;

IV - gratificação por Encargo de Curso, Banca ou Comissão de Concurso

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional por tempo de serviço;

X - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

Parágrafo único. As gratificações de que tratam os incisos II e III serão concedidas na forma da legislação específica.

### **Subseção I**

#### **Da Gratificação Natalina**

Art. 69. A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerada como mês integral.

Art. 70. A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, tendo por base, cada parcela, a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina deverá ser integralizado até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 71. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 73. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todos os servidores municipais, inclusive aos secretários municipais e aos inativos e pensionistas remunerados pelos cofres municipais, com base, respectivamente, no subsídio, provento e pensão que perceberem na data do pagamento.

## **Subseção II**

### **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 74. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício, e para o cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 2º O exercício da função de direção, chefia e assessoramento, exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 3º O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento indicado para cargo de provimento em comissão não receberá cumulativamente, podendo optar pelo provimento sob a forma de função gratificada, situação em que receberá o vencimento acrescido do valor da respectiva função gratificada, inclusive nos afastamentos.

§ 4º O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

§ 5º Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

§ 6º Os cargos em comissão e funções gratificadas serão criados por lei específica.

## **Subseção III**

### **Da Gratificação por encargo em participação em Órgão Deliberativo e Comissões de trabalho**

Art. 75. A gratificação por encargo em participação em órgão Deliberativo e em Comissões de Trabalho, serão concedidas por designação do Chefe do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. As comissões municipais deverão ter o mínimo de três (3) e o máximo de cinco (5) integrantes.

## **Subseção IV**

## **Da Gratificação por Encargo de Curso, Banca ou Comissão de Concurso**

Art. 76. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação e fiscalização de provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte (120) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte (120) horas de trabalho anuais;

§ 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões.

## **Subseção V**

### **Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas**

Art. 77. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas e com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos seguintes percentuais:

I - Em condições insalubres o adicional será de trinta por cento (30%), vinte por cento

(20%) e dez por cento (10%), segundo os graus máximo, médio e mínimo respectivamente;

II - Em condições perigosas e penosas o adicional será de trinta por cento (30%) e vinte por cento (20%) respectivamente.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º A base de cálculo dos adicionais referidos neste artigo será o salário mínimo nacional.

Art. 78. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

### **Subseção VI**

#### **Do Adicional Noturno**

Art. 79. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (5) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento (25%), computando-se cada hora como cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 81.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

### **Subseção VII**

#### **Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário**

Art. 80. A prestação de serviço extraordinário será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, ocorrendo somente com autorização prévia do Secretário Municipal cuja secretaria esteja vinculada o servidor, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho, salvo compensação de horário, realizada através de banco de horas estabelecido por Acordo Coletivo com o Sindicato representante da categoria.

Parágrafo único. O trabalho em horário extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 82. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantão, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

### **Subseção VIII**

#### **Do adicional por tempo de serviço**

Art. 83. O servidor efetivo ao completar cinco(5) anos de efetivo e ininterrupto exercício no cargo fará jus ao pagamento de um adicional por tempo de serviço no valor correspondente ao padrão de seu cargo.

§1º A concessão do adicional por tempo de serviço processada mediante requerimento do servidor e será avaliada e formalizada pelo órgão de recursos humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos.

§2º Perderá o direito ao adicional por tempo de serviço o servidor que, durante o período aquisitivo:

I - faltar injustificadamente mais de dez (10) dias ao serviço;

II - sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei;

III - tenha gozado licença:

a) - por prazo superior a sessenta (60) dias consecutivos ou não, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para tratar de interesses particulares, por prazo superior a trinta (30) dias;

§ 3º Na ocorrência das situações previstas no § 2º o servidor perderá o direito ao adicional por tempo de serviço relativo ao período aquisitivo em curso, podendo conquistá-la somente ao final do próximo período aquisitivo.

§ 4º As faltas injustificadas ao serviço que não excederem a dez, retardarão a concessão do adicional por tempo de serviço na proporção de um mês para cada falta.

§ 5º. O servidor em disponibilidade não terá direito ao adicional por tempo de serviço, e o tempo que permanecer em disponibilidade não será contado como período aquisitivo àquele direito.

§ 6º Decai do direito de receber o adicional por tempo de serviço, o servidor que não o requerer no prazo de cento e oitenta (180) dias contados do dia em que completar o período aquisitivo.

§ 7º O período aquisitivo para percepção do direito ao pagamento do adicional pelo tempo de serviço previsto no caput será contado a partir da entrada em vigor desta lei complementar.

### **Subseção IX**

#### **Do Adicional de Férias**

Art. 84. Por ocasião das férias, será pago ao servidor, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração do período das férias, independentemente de solicitação.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor em regime de acumulação lícita perceberá a gratificação de férias calculada sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ 3º A gratificação de férias será devida em função de cada cargo exercido pelo servidor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS**

Art. 85. O servidor fará jus a trinta (30) dias de férias anualmente, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois (2) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício.

§ 2º O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias no caso de licença para prestar serviço militar.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três (3) etapas com no mínimo dez (10) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 6º Os membros de uma mesma família, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo à administração.

§ 7º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze (14) dias.

§ 8º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 9º O servidor removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes do término.

§ 10. O pagamento do valor correspondente ao adicional de férias será efetuado até dois (2) dias antes do início do respectivo período.

Art. 86. O servidor poderá optar pela conversão de um terço (1/3) das férias em pagamento em dinheiro, o qual só será concedido mediante requerimento do servidor e havendo disponibilidade financeira.

Art. 87. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será apresentada por escrito ao servidor, com antecedência de no mínimo quinze (15) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 88. Vencido o prazo de doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez (dez) dias, requerer o gozo das férias.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze (15) dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta (60) dias seguintes.

Art. 89. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 90. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - Gestante, à Adotante e a Paternidade;



- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para atividade política;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista;

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, bem como, cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, na forma do disposto nesta lei.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4º Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos I a VI e no inciso IX deste artigo.

Art. 91. As licenças que para a sua concessão dependam de exame médico serão concedidas pelo prazo indicado em atestado ou laudo médico, na forma estabelecida em regulamento expedido pela autoridade competente.

Parágrafo único. Findo o prazo, poderá haver novo exame, e o atestado ou laudo concluirá pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 92. Ao término da licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, imediatamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 93.

Art. 93. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

Art. 94. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois (2) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - se estiver em licença para tratamento de saúde, inclusive de doença profissional ou

acidente de trabalho e for atestado em laudo emitido por junta médica como recuperável, pelo prazo fixado no laudo;

II - no caso de cônjuge, licenciado para acompanhar servidor transferido, a qual poderá ser prorrogada por mais dois (2) anos, a requerimento do interessado.

Art. 95. No decorrer da licença o servidor poderá ser aposentado, nos termos desta lei complementar, se for considerado em inspeção médica oficial como inválido.

## **Seção II**

### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 96. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo período de até quinze (15) dias, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 97. A licença para tratamento de saúde será concedida com base em perícia oficial.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo serviço médico oficial do município, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico do Município.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do município.

§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte (120) dias no período de doze (12) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

§ 6º Os casos de afastamento das funções do cargo, por problemas de saúde, em período superior a quinze (15) dias serão encaminhados ao órgão previdenciário federal.

Art. 98. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze (15) dias, dentro de um (1) ano, será dispensada a perícia médica oficial, podendo ser realizada por médico do serviço oficial do município.

Parágrafo único. Inexistindo o serviço médico oficial do município, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 99. Sempre que o servidor apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica, sendo vedada sua recusa, sob pena de aplicação de penalidade disciplinar.

Art. 100. Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, ser-lhe-ão aplicadas penalidades disciplinares, conforme o caso, após tramitação do devido processo administrativo disciplinar.

### **Seção III**

#### **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 101. Será licenciado, pelo período inferior a quinze (15) dias, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 102. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 103. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 104. A prova do acidente será feita no prazo de cinco (5) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

### **Seção IV**

#### **Da Licença Gestante a Adotante e à Paternidade**

Art. 105. É assegurada à servidora gestante licença-maternidade de cento e vinte (120) dias consecutivos, com início entre vinte e oito (28) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, nos termos do que dispõe o Regime Geral de Previdência.

§ 1º Fica prorrogada por mais sessenta (60) dias a duração da licença-maternidade, sendo o pagamento da remuneração deste período de responsabilidade do Município.

§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito a percepção de sua remuneração integral, nos mesmos moldes do que ocorre durante o período normal de licença-maternidade.

§ 3º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada; e a criança não poderá ser mantida em escola infantil ou organização similar, com exceção do período de até trinta (30) dias necessário à adaptação da criança.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no § 3º, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença-maternidade, bem como da respectiva remuneração.

§ 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 6º No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 7º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Art. 106. É assegurada licença-maternidade à servidora, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial, nos mesmos termos que a servidora gestante.

Parágrafo único. A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 107. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de vinte (20) dias consecutivos.

## **Seção V**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 108. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 52 desta lei complementar.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze (12) meses nas seguintes condições:

I - por até trinta (30) dias, consecutivos ou não, mantidos a remuneração do servidor.

II - de trinta (30) dias a seis meses, mantido sessenta por cento (60%) da remuneração.

III - de seis meses a um (1) ano, mantidos quarenta por cento (40%) da remuneração.

IV - de doze (12) a vinte e quatro (24) meses, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de doze (12) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Art. 109. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze (12) meses, observado o disposto no § 3º do artigo 108, não poderá ultrapassar o prazo de dois (2) anos.

## **Seção VI**

### **Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro**

Art. 110. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior quando:

I - o cônjuge ou companheiro for servidor público da União ou do Estado e for deslocado, temporariamente, para outro ponto do território nacional ou do exterior;

II - o cônjuge ou companheiro passar a exercer mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante requerimento, por prazo indeterminado e sem remuneração, devendo ser renovada a cada dois anos.

## **Seção VII**

### **Da Licença para prestar Serviço Militar**

Art. 111. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade da incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Art. 112. Concluído o serviço militar o servidor terá até dez (10) dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da data da desincorporação.

## **Seção VIII**

### **Da Licença para Atividade Política**

Art. 113. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 114. O servidor que for candidato à cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia (10º) seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três (3) meses.

## **Seção IX**

### **Da Licença para tratar de Interesses Particulares**

Art. 115. A critério da administração e sem prejuízo ao serviço público, poderá ser concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º Não será concedida licença a servidor nomeado ou removido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Art. 116. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente justificado.

Art. 117. Não será concedida nova licença ao servidor antes de decorridos dez(10) anos do término ou interrupção da anterior.

## **Seção X**

### **Da Licença para desempenho de Mandato Classista**

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

Art. 119. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

Art. 120. A licença para desempenho de mandato classista terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 121. A licença para desempenho de mandato classista somente será deferida caso o desempenho de mandato classista não possa ser desenvolvido simultaneamente com o exercício do cargo.

## **Seção XII**

### **Da Licença Especial**

Art. 122. Fica assegurado à servidora pública municipal, que seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, considerada dependente sob o ponto de vista sócioeducacional, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de cinquenta por cento (50%) de sua carga horária.

§ 1º A servidora beneficiária deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade avaliado e submetido a plano terapêutico orientado pela Fundação Catarinense de Educação Especial ou instituição credenciada.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A licença será concedida pelo prazo de um (1) ano, podendo ser renovada.

§ 4º A renovação da licença será feita mediante reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a permanência da dependência sócioeducacional.

Art. 123. Para a obtenção da licença, a servidora deverá:

I - apresentar requerimento dirigido ao Prefeito;

II - anexar fotocópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

III - declarar que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

IV - anexar a via original do laudo diagnóstico e plano terapêutico, expedido pela Fundação Catarinense de Educação Especial ou instituição credenciada.

Parágrafo único. Do laudo constará necessariamente o parecer sobre o tipo e grau de deficiência, bem como desempenho sócioeducacional e plano de tratamento que será

executado pela Fundação Catarinense de Educação Especial ou instituição credenciada a nível nuclear ou domiciliar e o resultado da análise do diagnóstico.

Art. 124. Aplica-se o disposto nesta lei ao servidor público, viúvo ou separado judicialmente que tenha sob sua guarda filho com deficiência.

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

### Seção I

#### **Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade**

Art. 125. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, ou do Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio ou acordo.

Art. 126. Na hipótese do inciso I do art. 125, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei, convênio ou acordo.

§ 1º A cessão far-se-á mediante portaria ou termo de convênio, devidamente publicada no órgão oficial de publicidade do município.

§ 2º O membro do magistério só poderá ser cedido para entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural.

§ 3º Expirado o prazo de cedência, o servidor retornará ao órgão de origem.

### Seção II

#### **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 127. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:



a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 128. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um (1) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois (2) dias; e

III - por oito (8) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, contados da data do óbito.

IV - por dois (2) dias consecutivos em razão de falecimento de tios, cunhados, genro, nora, sogro, sogra, avô e avó, contados da data do óbito.

Art. 129. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

Art. 131. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 132. Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV - convocação:

a) pelo Poder Judiciário, inclusive para fins eleitorais;

b) para prestação de serviço militar;

c) para prestação de serviços obrigatórios por lei.

V - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro (24) meses cumulativo ao longo do tempo de serviço prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para serviço militar;

Art. 133. Constar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do parágrafo único do art. 114 desta lei complementar;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, na forma da lei pertinente.

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder vinte e quatro (24) meses.

VII - o período de serviço ativo nas Forças Armadas;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da união, estado e município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

### Seção I

#### **Do Horário de Trabalho e Controle de Frequência**

Art. 134. O horário de expediente das repartições públicas será estabelecido em ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, no âmbito de cada poder.

Art. 135. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta (40) horas e observado o limite máximo de oito (8) horas diárias.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 161, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a duração de trabalho estabelecida em leis específicas;
- b) a jornada de trabalho em regime de escalonamento de trabalho;
- c) quando a lei que instituir o quadro de cargos e plano de carreira estabelecer jornada diversa.

Art. 136. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço público, poderá, mediante acordo escrito, ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária será superior à estabelecida e o horário excedente será compensado com a diminuição em outro dia, desde que a compensação seja realizada até o mês subsequente.

Art. 137. Para amamentar o próprio filho, até a idade de doze (12) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma (1) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia hora.

Art. 138. O benefício de que trata o art. 137 poderá ser concedido no início, no meio ou no final do expediente, a requerimento da servidora beneficiada.

Art. 139. Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que compensado na forma estabelecida no artigo 136 desta lei complementar.

Art. 140. A frequência do servidor será controlada pelo ponto, mediante registro mecânico ou não, que assinala diariamente a sua entrada e saída.

Parágrafo único. Os servidores não sujeitos ao ponto, terão o controle de frequência estabelecido em regulamento.

## **Seção II**

### **Do Repouso Semanal**

Art. 141. O servidor terá direito a dois dias de repouso semanal remunerado, recaindo preferencialmente aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriados civis e religiosos.

Art. 142. A remuneração dos dias de repouso corresponderá a do dia normal de trabalho.

Art. 143. Perderá a remuneração do repouso, o servidor que tiver faltado ao serviço, sem motivo justificado, durante a semana, mesmo que por um (1) dia.

## **Seção III**

### **Do Sobreaviso**

Art. 144. Considera-se de sobreaviso o servidor que, cumprida sua carga horária normal, permanecer à disposição da administração em sua própria residência, em estado de prontidão, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§1º Os períodos sujeitos ao regime de sobreaviso serão estabelecidos previamente, para cada servidor convocado, através de ato da administração.

§ Cada período de sobreaviso não poderá exceder de vinte e quatro (24) horas a cada quarenta e oito(48) horas.

§ 3º A simples convocação do servidor por telefone fixo ou celular para resolver os problemas da administração, fora do seu horário normal de trabalho não caracteriza sobreaviso.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 145. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, sem qualquer custo.

Art. 146. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo máximo de vinte (20) dias úteis, salvo em casos que obriguem a realização de diligência, quando o prazo máximo será de noventa (90) dias.

Art. 147. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 148. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão sobre o recurso interposto.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 149. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 150. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 151. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 152. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 153. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 154. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 155. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, operando-se a prescrição administrativa no prazo de cinco (5) anos, contados da data da vigência do ato viciado.

Art. 156. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 157. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI- levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como utilizar os equipamentos de proteção individual - EPI que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI -frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em leis ou regulamentos ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente;

XIX - colaborar para que seu assentamento funcional esteja sempre atualizado, bem como sua declaração de família e renda;

XX - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

§1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

§ 2º Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 158. É proibido ao servidor:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atender pessoas para satisfação de interesses particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo



ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - recusar-se a utilizar equipamentos de proteção individual destinado a proteção de sua saúde ou integridade física ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XX - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XXI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XXII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município;

XXIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXIV - acumular cargos em desacordo com esta lei.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 159. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, estados e dos municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo ou função pública no Município, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 160. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º.

Art. 161. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar, que acumular lícitamente dois (2) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 162. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 163. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada de uma só vez, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 164. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 165. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 166. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 167. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 168. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 169. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 170. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada;

VII- medida cautelar de suspensão do pagamento de remuneração.

Art. 171. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 172. A advertência será aplicada de ofício e por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 158, incisos I a VIII, XVIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 173. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão todas as vantagens e direitos do cargo.

§2º Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 174. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três (3) e cinco (5) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 175. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição pública;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação remunerada e ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVII e XIX a XXIV do art. 158.

Art. 176. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 186 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois (2) servidores estáveis, e, simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três (3) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 206 e 207.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 211.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta (30) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze (15) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título VI desta lei complementar.

Art. 177. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 178. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 179. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio Público e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 180. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por valer-se do cargo para lograr êxito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública e por atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio e corrupção.

Art. 181. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 182. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias, intercaladamente, durante o período de doze (12) meses.

Art. 183. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 176, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta (30) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta (60) dias intercaladamente, durante o período de doze (12) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta (30) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 184. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente do Poder Legislativo e pelo Dirigente de Autarquia ou Fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta (30) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 185. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois (2) anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 187. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 188. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar pode ser realizado por meio de:

I - procedimentos sumários de sindicância e de apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - processo disciplinar.

Art. 189. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior

Art. 190. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 192. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, punidas com suspensão de mais de trinta (30) dias, demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Art. 193. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três (3) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 186, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de



cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º Os membros da Comissão Disciplinar terão suplentes, designados pela Autoridade competente, incumbidos de substituí-los nos impedimentos e afastamentos.

§ 4º O acusado pode ter sua defesa técnica feita por advogado ou, em caso de omissão, de defensor dativo nomeado pelo Presidente da Comissão de Sindicância.

Art. 194. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 195. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 196. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta(60) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

## **Seção I**

### **Do Inquérito**

Art. 197. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. O acusado pode ter sua defesa técnica feita por advogado ou, em caso de omissão, de defensor dativo nomeado pelo Presidente da Comissão Disciplinar.

Art. 198. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 199. Recebido pela Comissão Disciplinar o ato de instauração do processo disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º A Comissão determinará, dentro de quarenta e oito (48) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do termo inicial, para apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias úteis, a contar da data da citação, assegurando-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 200. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 201. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 202. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 203. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 204. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 202 e 203.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 205. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 206. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de quinze (15) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (2) testemunhas.

Art. 207. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial de publicação ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

2º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de dez (10) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 208. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 209. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 210. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção II**

### **Do Julgamento**

Art. 211. No prazo de quinze (15) dias, prorrogáveis por mais cinco (5) contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada, exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 184 desta lei

complementar;

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 212. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 213. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, quando cabível, os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º As diligências determinadas na forma do § 1º deste artigo serão cumpridas no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 3º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

§ 4º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 5º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 185, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V.

Art. 214. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público e der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta lei complementar.

Art. 215. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 216. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 37, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 217. Serão assegurados transporte e alimentação:

I - aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligência essencial para esclarecimento dos fatos;

II - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

### **Seção III**

#### **Da Revisão do Processo**

Art. 218. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 219. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 221. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 193 desta lei complementar.

Art. 222. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 223. A comissão revisora terá trinta (30) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 224. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 225. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de dez (10) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 226. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. O servidor público do Município de Ituporanga e seus dependentes estão sujeitos ao Plano de Seguridade Social do Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição patronal e do servidor, com vistas a obtenção dos benefícios instituídos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sendo-lhes aplicáveis as disposições Constitucionais e a legislação previdenciária federal.

§ 1º A seguridade social, conforme estabelecido pela Constituição Federal, compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social dos servidores públicos e seus familiares.

§ 2º As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema Geral de previdência social, serão custeadas como vantagens de natureza social diretamente pelo próprio Município.

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I

## **Da Aposentadoria**

Art. 228. Os servidores serão aposentados nos casos previstos no art. 40 da Constituição Federal e os benefícios previdenciários serão custeados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Parágrafo único. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

### **Seção III Das Pensões**

Art. 229. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal a ser concedida nos casos e pelos valores previstos na lei que dispõe sobre o regime geral da previdência social e na Constituição Federal, e os benefícios previdenciários serão custeados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Art. 230. Os dependentes do servidor inativo cujos proventos sejam pagos pelo Município farão jus ao recebimento de pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo provento, a partir da data do óbito, observado o limite remuneratório municipal.

Art. 231. As pensões custeadas pelo Município serão:

I - vitalícias, cujas cotas permanentes somente cessam com a morte de seus beneficiários;

II - temporárias, cujas cotas extinguem-se com a cessação de invalidez ou a maioridade do beneficiário.

Art. 232. São beneficiários das pensões custeadas pelo Município:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, até o limite do pagamento da pensão;

c) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;



d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica.

II - temporária:

a) os filhos ou enteados, até dezoito (18) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até dezoito (18) anos de idade;

c) o irmão órfão, até dezoito (18) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos em sua alínea “d”.

§ 2º. A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui os demais beneficiários referidos em sua alínea “c”.

Art. 233. O benefício que trata esta Seção será concedido integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária e observado o limite previsto na alínea “b” do inciso I do art. 237 desta lei complementar.

Art. 234. Ocorrendo habilitação para as pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Art. 235. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral do benefício será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (5) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cessado.

Art. 236. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um (21) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em quatro (4) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito (18) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois (2) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito (18) contribuições mensais e pelo menos dois (2) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1)três (3) anos, com menos de vinte e um (21) anos de idade;
- 2)seis (6) anos, entre vinte e um (21) e vinte e seis (26) anos de idade;
- 3)dez (10) anos, entre vinte e sete (27) e vinte e nove (29) anos de idade;
- 4)quinze (15) anos, entre trinta (30) e quarenta (40) anos de idade;
- 5)vinte (20) anos, entre quarenta e um (41) e quarenta e três (43) anos de idade;
- 6) vitalícia, com quarenta e quatro (44) ou mais anos de idade.

V - a acumulação de pensão, na forma do art. 88 desta lei complementar;

VI - a renúncia expressa.

Art. 237. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV do art. 236, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito (18) contribuições mensais ou da comprovação de dois (2) anos de casamento ou de união estável.

Art. 238. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, cujos proventos sejam custeados pelo Município, a respectiva cota reverterá:

I - quando se tratar de pensão vitalícia, para os beneficiários remanescentes desta pensão, ou, na falta destes, para os titulares da pensão temporária;

II - quando se tratar de pensão temporária, para os beneficiários remanescentes desta pensão, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 239. As pensões custeadas pelo Município serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos pensionistas cujos proventos sejam pagos pelo Município quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria.

Art. 240. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art.241. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 242. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I -sessenta por cento (60%) do valor que exceder um (1) salário-mínimo, até o limite de dois (2) salários-mínimos;

II -quarenta por cento (40%) do valor que exceder dois (2) salários-mínimos, até o limite de três (3) salários-mínimos;

III - vinte por cento (20%) do valor que exceder três (3) salários-mínimos, até o limite de quatro (4) salários-mínimos; e

IV - dez por cento (10%) do valor que exceder quatro (4) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

#### **Seção IV**

#### **Da Assistência à Saúde**

Art. 243. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em lei.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam o Município de Ituporanga, suas entidades autárquicas e fundacionais e a Câmara Municipal de Ituporanga autorizados a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei de Licitações, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador nacional.

§ 2º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 244. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado na forma da lei ou quando for de atendimento a Programas de Governo, quer estadual ou federal, pelo prazo do referido Programa, desde que autorizado por lei específica e mediante processo seletivo simplificado.

Art. 245. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 246. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação natalina proporcional e aos programas de auxílio dos servidores, nos termos desta lei complementar;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

V - adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, conforme o disposto em legislação específica.

VI - compensação de horário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 247. A contratação temporária deverá:

I - ser precedida de seleção pública, na forma regulamentada;

II - o profissional atender os requisitos mínimos de instrução para os cargos de provimento efetivo;

III - ser regulamentada de acordo com a lei que a instituir.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 248. As disposições desta lei complementar aplicam-se a todos os servidores públicos do município.

Art. 249. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito (28) de outubro.

Art. 250. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco (5) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 251. Para efeitos desta lei complementar, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, os que forem seus dependentes econômicos na forma da legislação federal.

§ 1º O servidor pode requerer o registro em seus assentamentos funcionais de qualquer pessoa de sua família.

§ 2º A dependência econômica deve ser comprovada, por ocasião do pedido, e a sua comprovação deve ser renovada anualmente.

§ 3º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado.

Art. 252. Aos prazos previstos nesta Lei Complementar, salvo disposição legal em contrário, aplica-se o seguinte:

I - sua contagem é feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro (1º) dia útil seguinte o começo ou o vencimento do prazo que cair em dia:

- a) sem expediente;
- b) de ponto facultativo;
- c) em que a repartição ficou fechada;
- d) cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual;

II - pela interrupção, extingue-se a contagem do prazo já feita e reinicia-se nova contagem a partir da data em que o prazo foi interrompido;

III - durante a suspensão, a contagem do prazo fica paralisada, devendo ser retomada de onde parou na data em que cessar a causa suspensiva.

§ 1º Salvo disposição legal em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem, não se suspendem, nem se prorrogam.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 3º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do começo do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 253. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

Art. 254. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por seis (6) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 255. Para os efeitos previstos neste Regime Jurídico e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por médico oficial ou, na falta deste, por médico credenciado pela administração municipal.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a perícia médica poderá solicitar a participação de junta médica especializada para proceder ao exame.

§ 3º. Excepcionalmente, em razão da impossibilidade do exame ser procedido nos moldes deste artigo, será aceito atestado ou laudo médico emitido por médico do serviço público ou particular, que somente produzirá efeitos depois de homologado por médico do setor de perícia médica.

§ 4º. Os atestados e laudos, para fins externos, serão substituídos por documentos onde não serão referidos o nome e a natureza da doença.

§ 5º. O servidor não poderá recusar-se a submeter-se à inspeção médica, sob pena de aplicação de sanção disciplinar.

Art. 256. Fica assegurado o direito à licença-prêmio aos servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham satisfeito todos os requisitos para a sua concessão com base na Lei Complementar nº 20 de 17 de dezembro de 2008.

Art. 257. Esta Lei será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 258. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos XX dias após a vigência.

Art. 259. Revoga-se a Lei Complementar nº 20, de 17 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito de Ituporanga, em 16 de dezembro 2019.

**GERVÁSIO MACIEL**  
Prefeito em exercício